

Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel?

Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil

VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO

Sumário

1. O discurso da ruptura e a continuidade na tradição jurídica brasileira.
2. Coelho Rodrigues e a “geração 70”.
3. Um “súdito fiel” ao Imperador?
4. O projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues.

1. O discurso da ruptura e a continuidade na tradição jurídica brasileira

Nenhuma constituição, código ou lei é gerada a partir do nada, nem muito menos obtém a sua matéria-prima do vazio. Eles sempre representam uma reflexão e uma forma de enfrentamento dos problemas do mundo, ou seja, apresentam-se como uma filosofia (MARTINS-COSTA, 2004, p. 23). A Constituição Republicana de 1891, o Código Civil de 1916, o Código de Processo Civil de 1939; sem dúvida, expressam uma visão de mundo particular.

Essa vontade de constituição, ou de codificação, entretanto, não está circunscrita à passagem do século XIX para o século XX, mas remete justamente à passagem do século XVIII para o século XIX. Trata-se de um fenômeno que se insere em um contexto mais amplo de modernização das instituições, seja em Portugal, seja no Brasil, no intuito de estabelecer ligações com o pensamento do resto da Europa.

É nesse contexto que o modelo legalista, que se volta ao primado da lei enquanto vetor político e ideológico, comunicava – na virada do século XVIII para o século XIX –, o quão necessária era a adoção de modernos códigos civil e criminal, o que ultrapassa bastante a mera enunciação de

Venceslau Tavares Costa Filho é advogado, doutor, mestre e especialista em Direito Civil pela UFPE; pesquisador do Centro Universitário do Vale do Ipojuca-UNIFAVIP; secretário-geral da Escola Superior de Advocacia Professor Ruy Antunes, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco.

preceitos constitucionais em prol da limitação das prerrogativas absolutistas dos monarcas europeus; o que guarda relação com o processo de secularização então em andamento. Em razão dessa conjuntura, em Portugal e no Brasil, existiram discursos favoráveis à reforma na legislação (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2001, p. 114).

É interessante notar que os reclamos mais específicos em prol da codificação civil, por exemplo, não são produtos de uma revolução política, ou até mesmo de uma grande mudança econômica e social. A Proclamação da República no Brasil de 1889 não constituiu uma ruptura com as estruturas arcaicas, mas no máximo um *glissement*. A expressão é de Gláucio Veiga, que considerava que a grande burguesia oitocentista não desprezava ou desejava abolir os hábitos da nobreza; na verdade, buscava imitá-la na vida em sociedade. A literatura da época foi bastante eficaz em registrar a preservação do *status quo* estamental, que termina por ceder seus espaços aos novos espaços conquistados pelas classes sociais, “porém, aos poucos. Tão lentamente que o Império Brasileiro encerrou-se definitivamente em outubro de 1930” (VEIGA, 1993, p. 29).

Uma evidência disso pode ser extraída da trajetória de Coelho Rodrigues na história da codificação do direito civil brasileiro. Com o insucesso das tentativas empreendidas por Teixeira de Freitas e Nabuco de Araújo, o Senador Joaquim Felício dos Santos apresentou-se ao Ministro da Justiça para a tarefa de redigir um projeto de Código Civil. Devido a isso, formou-se uma comissão para a avaliação do referido projeto. O Ministro Sousa Dantas (titular da pasta da Justiça) compôs a mencionada comissão com os seguintes nomes: Antonio Joaquim Ribas, Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Antonio Coelho Rodrigues e Antonio Ferreira Viana (VAMPRÉ, 1916, p. 16).

A tentativa de Felício dos Santos não alcançou melhor sorte do que as anteriores, de modo que o Gabinete de 6 de junho de 1889, sob a liderança do Visconde de Ouro Preto, constituiu uma nova comissão encarregada da redação do Código Civil. Dessa vez, foram nomeadas as seguintes pessoas para a Comissão: Olegário de Aquino e Castro, José da Silva Costa, Affonso Augusto Moreira Penna, Manuel Pinto de Souza Dantas, Antonio Coelho Rodrigues e José Julio Albuquerque Barros. O próprio Imperador Dom Pedro II presidiu de fato a primeira reunião dessa comissão, em 12 de julho de 1889, que era presidida de direito pelo Ministro da Justiça, o Conselheiro Cândido de Oliveira (VAMPRÉ, 1916, p. 18).

Proclamada a República em 15 de novembro daquele ano, também os trabalhos daquela comissão não foram levados a efeito. Mas o Ministro da Justiça do Governo Provisório, Manuel Ferraz de Campos Salles, resolve encarregar o professor Antonio Coelho Rodrigues dessa tarefa; não apenas por haver integrado as comissões anteriores, mas também por ser o

responsável pela redação da Lei do Casamento Civil. Ele solicitou a concessão do prazo de três anos para a redação do anteprojeto. Contudo, quando finalmente o apresentou, “em 1893, ao Marechal Floriano, não foi bem acolhido pelo Governo, momentaneamente interessado em apoiar o projecto de Felício dos Santos, sob o patrocínio de Saldanha Marinho” (VAMPRE, 1916, p. 19).

Assim, verifica-se que a expulsão da família real do Brasil, em virtude da Proclamação da República, parece não haver impactado as estruturas de poder de maneira significativa. Os mesmos homens de “confiança” do Imperador continuavam ocupando posições de destaque na república recém-instalada. Coelho Rodrigues é um excelente exemplo desse espírito conciliador que nós herdamos da metrópole. Apesar da ruptura com a monarquia, permaneciam “a serviço” do Brasil os mesmos homens que outrora eram fiéis súditos do Imperador Dom Pedro II.

2. Coelho Rodrigues e a “geração 70”

Coelho Rodrigues obteve o título de bacharel pela Faculdade de Direito do Recife em 1866. No ano de 1870, recebeu o título de doutor em Direito pela mesma faculdade. Isso poderia servir de argumento para inseri-lo naquilo que se convencionou chamar de “geração 70”.

Entretanto, vincula-se a Escola do Recife à chamada “geração 70”, ou seja, àqueles juristas que concluíram o curso de bacharelado em Direito ao longo da década de 1870, no ambiente da Faculdade de Direito do Recife. Após subsequentes gerações fortemente influenciadas por ideais românticos, a chamada geração 70 apresentar-se-á como aquele grupo de pessoas que cuidará de matar o velho, de modo a preparar a chegada do novo. O “novo”, então, era identificado com o materialismo, o cientificismo, o anticlericalismo, etc.; de modo a

recepção algumas das doutrinas em voga na época, quais sejam: o positivismo, de Comte e de Littré; o evolucionismo de Haeckel e Spencer, etc. (AGUIAR, 1997, p. 244).

Coelho Rodrigues, contudo, foi um ferrenho defensor da manutenção da escravidão durante a monarquia, e só se manifesta clara e publicamente em prol da república após a sua proclamação e a expulsão da família real do Brasil. Isso não significa, todavia, que Coelho Rodrigues pode ser simplesmente rotulado como conservador e que os membros da Escola do Recife devem ser considerados a vanguarda daquele tempo.

Clóvis Beviláqua, por exemplo, é constantemente referido como um dos mais notáveis componentes da Escola do Recife; mas também pode ser apontado como agente da manutenção das velhas estruturas jurídicas e sociais. Esse suposto conservadorismo jurídico de Clóvis Beviláqua pode ser notado em relação ao seu projeto de Código Civil, em contraste com os projetos anteriores de Teixeira de Freitas e Coelho Rodrigues.

Se muitos dos egressos da Faculdade de Direito do Recife presentes aos debates no Congresso Nacional eram favoráveis à inserção do divórcio no Código Civil, em vista da influência das concepções materialistas hauridas no ambiente da Faculdade pernambucana; a atitude de Clóvis Beviláqua foi a de se integrar ao coro dos católicos e dos positivistas comteanos. Apesar de sua posição comteana moderada, Clóvis Beviláqua é relacionado por Pontes de Miranda (1928, p. 24-25) no grupo dos positivistas comteanos que se uniram aos católicos a fim combater “renhidamente” a proposta favorável ao divórcio.

Termina por ser mais conservador do que o Imperador em relação a quem fez uma acirrada oposição. A última Comissão incumbida da tarefa de elaborar o Código Civil ao tempo do

Império – que era presidida de fato pelo Imperador Dom Pedro II – chegou a deliberar pela aprovação da proposta de admissão entre nós do divórcio, mas somente em caso de adultério (LOBO, 2006, p. 609). Em sentido contrário, para Clóvis Beviláqua (1906, p. 96): “Sobre esta tormentosa questão do divórcio, não pareceu lícito ao auctor do Projecto avançar uma linha”.

A atitude de Clóvis Beviláqua em relação ao divórcio também termina por ser mais conservadora que a legislação vigente à época. O Decreto nº 181, de janeiro de 1890 (Lei do Casamento Civil), admitia a possibilidade do divórcio. O divórcio, contudo, não tinha o condão de dissolver o vínculo conjugal, prestando-se apenas para permitir a “separação indefinida dos corpos” e a cessação do regime de bens (art. 88).

Trata-se da alteração mais significativa no direito civil brasileiro em muito tempo. O autor do projeto da Lei do Casamento Civil foi justamente Coelho Rodrigues. O art. 82 da Lei do Casamento Civil estabelecia que o pedido de divórcio só poderia ter por causa a prática do adultério (§1º), sevícia ou injúria grave (§2º), abandono voluntário do lar conjugal e prolongado por dois anos contínuos (§3º), ou em virtude do mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos (§4º). Tal possibilidade deferida pela Lei do Casamento Civil (de 1890) restará obstada com o advento do Código Civil de 1916, projetado por Clóvis Beviláqua (BRASIL, 1890).

Não há que se falar, portanto, que tenha havido inovação jurídica digna de nota no Projeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua. Isso porque as contribuições mais significativas e numerosas são de Teixeira de Freitas e Coelho Rodrigues: “Breve estatística poderia dizer-nos que foi, ainda em 1900-1915, Teixeira de Freitas, o codificador de 1860, quem mais criou no Código; depois, Coelho Rodrigues, Beviláqua, a

Comissão revisora e o Senado” (MIRANDA, 1928, p.118).

Ainda de acordo com Pontes de Miranda (1928, p. 112), isso talvez se deva ao fato de Clóvis Beviláqua ser pouco afeito à práxis jurídica à época, por exercer exclusivamente a docência, diversamente de advogados experientes como Teixeira de Freitas e Coelho Rodrigues, de modo que: “O Código Civil brasileiro, pelo que deve a Clóvis Beviláqua, é uma codificação para as Faculdades de Direito, mais do que para a vida. O que nelle vae morder (digamos) a realidade vêm de Teixeira de Freitas, ou de Coelho Rodrigues”.

Sem dúvida, o simples fato de Coelho Rodrigues haver sido incumbido da tarefa de formular a Lei do Casamento Civil já o coloca em uma posição de destaque entre os reformadores do direito civil brasileiro. Essa é a alteração mais substancial que se operou em relação à legislação anterior, causando impactos sociais e políticos que não foram calculados pelo governo e pelo projetista da lei em comento. Tome-se, por exemplo, o fato de que a Revolta de Canudos – liderada por Antônio Conselheiro – propunha-se a manifestar o extremo descontentamento da população com a introdução do casamento civil, entre outros motivos.

José Gomes Bezerra Câmara (1967, p. 74) assinala que a década iniciada com a Proclamação da República não trouxe alterações significativas em matéria de direito privado, mas faz questão de ressaltar a relevante alteração ocorrida no direito de família (a Lei do Casamento Civil), como exceção dentro daquele quadro geral.

Pode-se afirmar, contudo, que a inserção de Clóvis Beviláqua na “geração 70” se dá em virtude de sua adesão às ideias de Tobias Barreto, e não à sua atitude conservadora, ou vanguardista. Coelho Rodrigues, por outro lado, não se alinhava ideologicamente com os seguidores de Tobias Barreto. Ele combatia vigorosamente

te as ideias pregadas por Tobias Barreto e seus discípulos, chegando a protagonizar o conhecido episódio da reprovação de Sílvio Romero. Tal reprovação, inclusive, ensejou a publicação por Tobias Barreto (em 1875) de um ensaio denominado “A metafísica deve ser considerada morta?”, no intuito de se contrapor à atitude de Coelho Rodrigues como examinador.

3. Um “súdito fiel” ao Imperador?

A artificialidade da implantação do regime republicano entre nós pode ser evidenciada não apenas na manutenção das estruturas econômicas, jurídicas e sociais, mas também no amplo aproveitamento de pessoas de “confiança” do Imperador no preenchimento de cargos na fase republicana.

Exemplo disso é o do Professor Antonio Coelho Rodrigues, que fez parte das duas últimas comissões formadas ao tempo da monarquia em prol da feitura de um Código Civil, quais sejam a Comissão de 1881 (para revisar o Projeto de Felício dos Santos) e a Comissão de 1889 (que foi presidida de fato pelo Imperador Dom Pedro II, e dissolvida logo após a Proclamação da República).

Com a República, foi Senador e Prefeito do Distrito Federal, além de ser o responsável pela elaboração da Lei do Casamento Civil (Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890), cabendo-lhe também “um *Projeto de Código Civil*, encomendado pelo Governo, o qual saiu a lume em 1893 e depois reeditado com introdução histórica, exposição de motivos e discussão em 1897”. Destacam-se na sua produção bibliográfica – além do Projeto de Código Civil – as seguintes obras: “*Da República na América do Sul*, Einsiedlen, Suíça, 1906, 2ª ed.; *Manual do súdito fiel* e outros escritos menores” (BEVILÁQUA, 1912, p. p. 497).

Atente-se, pois, para a sequência dos acontecimentos: I) em 1º de junho de 1889, Coelho Rodrigues é nomeado pelo Imperador Dom Pedro II membro da Comissão incumbida da redação do Código Civil brasileiro; II) em 21 de novembro de 1889, a comissão outrora nomeada pelo Imperador é dissolvida pelo Ministério da Justiça do Governo Provisório da República; III) em 24 de janeiro de 1890, o Decreto nº 181 – redigido por Coelho Rodrigues – institui o Casamento Civil; IV) em 2 de julho de 1890, Coelho Rodrigues é contratado para a elaboração do Projeto de Código Civil.

O fato de Coelho Rodrigues haver sido incumbido da tarefa de elaborar o projeto da Lei do Casamento Civil, contudo, não deixa de ser uma grande ironia.

Em 1884, Coelho Rodrigues publica sob pseudônimo o seu *Manual do súbdito fiel*, no qual vai expressar sua insatisfação em relação às po-

líticas desenvolvidas pelo Gabinete liberal à época. Coelho Rodrigues era um destacado membro do Partido Conservador e teceu uma série de críticas às políticas levadas a efeito pelo Governo, especialmente no que tocava ao chamado “elemento servil”. Mas, entre diversas críticas dirigidas ao Governo ainda monárquico, cria uma situação hipotética e coloca a seguinte frase na boca de um Padre que irá representar a ala da Igreja Católica Apostólica Romana insatisfeita com os rumos da monarquia: “Depois, a influência soberana também tocou-me por casa, no projecto do casamento civil e na questão dos frades, cuja propriedade está esbulhando sem reservar, sequer, o usufructo, que a lei havia respeitado” (RODRIGUES, 1884, p. 39).

Ora, se o casamento civil serviu de mote para a crítica ao Governo nos tempos da Monarquia, imputou-se a ele a responsabilidade de redigir a Lei do Casamento Civil com o advento da República. Veja-se, pois, que a transição da crítica à aceitação dá-se sem maiores problemas para Coelho Rodrigues. O que era abominável no projeto dos liberais no poder à época do Imperador Pedro II ganhará concretude com a colaboração do outrora “súdito fiel” e líder do Partido Conservador: Coelho Rodrigues. Ele mesmo confessa sua visão relativista em relação a tais diferenças ideológicas:

“Apezar, porém, das doutrinas do meu autor predilecto, cedo verifiquei que isso de conservadores e liberaes no Brazil eram modos de dizer, ou methodo de opposição ao governo, e, como os meus parentes já andavam mettidos com os primeiros reuni-me a elles e fiz-me conservador, mesmo porque tinha alguma cousa que perder e a gente só pôde ser liberal sem restricções, quando tem o pão certo, sem trabalho, como os altos funcionarios, ou chega á condição de proletário” (RODRIGUES, 1884, p. 11-12).

Fazendo uso de uma fina ironia, afirma que os brasileiros geralmente desejam um título científico e um emprego público. Com a conquista do emprego público, passam a desejar uma cadeira na Câmara dos Deputados, após isto uma cama no Senado, em seguida uma poltrona no Conselho de Estado e, por fim, uma rede de dormir no Conselho de Estado (RODRIGUES, 1884, p. 32). Ademais, critica a possibilidade de abolição da pena de morte, que – apesar de ser do desejo da maioria dos filósofos – deve ficar fora das cogitações do Imperador. Isso porque, enquanto o filósofo “deve ser o apóstolo da igualdade”, considera o Rei como “a encarnação suprema da desigualdade política” (RODRIGUES, 1884, p. 78).

A questão central da obra em apreço é a escravidão, que é considerada por Coelho Rodrigues (1884, p. 108) como a “irmã gêmea” da Monarquia no continente americano. Assim, insinua que a abolição da escravidão entre nós levaria à supressão da monarquia. O que, de fato, terminou por

ocorrer. De qualquer forma, ainda com o intuito de persuadir o Imperador a não ceder aos abolicionistas, invoca o argumento da tradição ou dos costumes, bem ao gosto dos historicistas:

“Eu não creio que instituições seculares possam ser reformadas e transformadas de improviso a golpes de decretos; pelo contrario, attribuo a esse preconceito os resultados negativos das grandes aspirações da revolução de 1789, e receio muito que a escravidão, supprimida por esse processo de sobre a nossa raça africana, resurja no dia seguinte por sobre a branca e a mestiça, que constituem a maioria do paiz” (RODRIGUES, 1884, p. 127).

Registre-se, ainda, que Coelho Rodrigues (1884, p. 35) faz uma crítica pontual à ausência de Código Civil ainda ao tempo da Monarquia, ao afirmar que “o governo conserva a linguagem das Ordenações, ou fala um dialecto mixto, que não é bem o francez, nem o portuguez, e que só elle entende, se é que o entende”.

4. O projeto de Código Civil de Coelho Rodrigues

O Código Civil serviria justamente para pôr fim a essa confusão, pois seria dotado de um texto claro e conciso, capaz de ser compreendido com mais facilidade. A tarefa de traduzir aquele “dialecto mixto”, isto é, de tornar o direito civil inteligível, caberá inicialmente a Coelho Rodrigues a partir da República.

A fim de se afastar da agitação da atividade política e da advocacia, Coelho Rodrigues resolveu realizar esse trabalho de formulação do Projeto na Suíça, e o entregou ao Governo em 1893 (BEVILÁQUA, 2012, p. 497). Geraldo Neves (2000, p. 373) assinala que o contrato firmado entre Coelho Rodrigues e o Governo à época concedia apenas três anos para a conclusão do Projeto. Entregue o Projeto em 1893, ele foi pomposamente rechaçado à época do Governo de Floriano Peixoto.

De acordo com Spencer Vampré (1916, p. 19), a rejeição do projeto pelo Governo de Floriano Peixoto tem um componente político: o Governo estava temporariamente interessado em apoiar o Projeto de Felício dos Santos, que havia obtido o patrocínio de Saldanha Marinho.

A rejeição do Projeto pelo Poder Executivo levou Coelho Rodrigues a apresentá-lo diretamente ao Poder Legislativo. Clóvis Beviláqua (1897, p. 114) assinalou à época que:

“O senado já deu parecer favorável a respeito do *projecto* Coelho Rodrigues, porém mandando-o submeter á revisão de uma commissão de juristas- Si a procrastinação trazer maior perfeição que seja bem acolhida, mas si fôr para desfazer, ainda uma vez, esperanças, já arraigadas de obtermos, afinal, um código civil digno de nós, devemos lastimal-a”.

Abelardo Saraiva da Cunha Lobo (2006, p. 613), outra testemunha dos fatos relatados, assinala que a provocação do Senador Coelho Rodrigues para que o Senado pressionasse o Governo não produziu bons frutos; o que fez com que ele chegasse “até às portas dos tribunais, em memorável ação que propôs contra a União, sem resultado, aliás”.

O registro feito por Clóvis Beviláqua (1906, p. 25) ocorreu em um momento que antecede a sua contratação para a realização do Projeto de Código Civil. Mais adiante, já na posição de projetista do Código Civil, assinala o seu elogio ao Projeto apresentado por Coelho Rodrigues, após tecer críticas aos Projetos de Nabuco de Araújo e de Felício dos Santos. Segundo Clóvis Beviláqua, Coelho Rodrigues teria sido mais feliz na escolha de seus referenciais teóricos, pois estaria mais atualizado em relação ao panorama legislativo e doutrinário; mas que, apesar disso, o projeto não obteve a aprovação das autoridades competentes.

Coelho Rodrigues, assim como Teixeira de Freitas, também era um romanista e foi influenciado pela Pandectística alemã. O seu Projeto de Código Civil também era estruturado em uma Parte Geral e em uma Parte Especial, o que evidencia a sua concepção sistemática de direito civil. Chegou a traduzir as Institutas de Justiniano para o português, obra publicada em dois volumes (o primeiro em 1879, e o segundo em 1881) sob o título: *Institutas do Imperador Justiniano vertidas do latim para o português com perto de cincoenta notas extraídas do ‘Corpus Juris’ e um appendice contendo a integra do texto e da tradução das Novellas 118 e 127.*

A precisão conceitual e o caráter sistemático do seu Projeto de Código Civil, frutos da influência da civilística alemã, renderam a Coelho Rodrigues referências elogiosas de Spencer Vampré e Clóvis Beviláqua. O primeiro, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, afirma que Coelho Rodrigues era detentor das mais “promissoras credenciais” para a realização da tarefa da redação do Código Civil (VAMPRÉ, 1916, p. 19). Já Clóvis Beviláqua (1906, p. 26) confessa que desejava vincular o seu trabalho ao *Esboço* de Teixeira de Freitas e ao *Projecto* do “Dr. Coelho Rodrigues”. Afirma também que retirou mais contribuições do *Projecto* de Coelho Rodrigues do que do *Esboço* de Teixeira de Freitas para a elaboração de seu próprio Projeto de Código Civil.

A escolha de Coelho Rodrigues para a função de projetista do Código Civil também foi uma dura traição aos republicanos convictos. Escravagista e monarquista, o “súdito fiel” Coelho Rodrigues não parecia ser a pessoa mais alinhada com os ideais de um regime que pretendia ser a antítese de tudo isso.

Referências

- AGUIAR, Cláudio. *Franklin Távora e seu tempo*. São Caetano do Sul: Ateliê Editorial, 1997.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Resumo das lições de legislação comparada sobre direito privado*. 2 ed. Bahia: Livraria Magalhães, 1897.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Em defeza do projecto de código civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *História da faculdade de direito do Recife*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.
- BRASIL. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. *Coleção de Leis do Brasil*, dez. 1890.
- CÂMARA, José Gomes Bezerra. *Subsídios para a história do direito pátrio*. Tomo I [1889-1930]. Rio de Janeiro: Livraria Brasileira, 1967.
- LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de direito romano*. Brasília: Senado Federal, 2006.
- MARTINS-COSTA, Judith. Culturalismo e experiência no novo código civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 93, v. 819, jan. 2004.
- MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928.
- NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Os filhos da lei. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 45, fev. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092001000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 set. 2014.
- NEVES, Geraldo. Uma bibliografia comentada de fontes diretas e indiretas para o estudo do esboço, apontamento, anteprojetos, projetos e código civil brasileiro, de 1855 a 2001. In: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. *Anuário dos cursos de pós-graduação em direito*, 11. Recife, 2000.
- RODRIGUES, Antonio Coelho. *Manual do súdito fiel, ou, cartas de um lavrador à sua Magestade o Imperador sobre a questão do elemento servil*. Rio de Janeiro: Typ. e Lith. de Moreira, Maximino & C., 1884.
- VAMPRÉ, Spencer. O que é o código civil: conferências realizadas na Universidade de São Paulo. São Paulo: Magalhães, 1916.
- VEIGA, Gláucio. Estamentos e espaços. In: _____. *História das idéias da faculdade de direito do Recife*. Recife: Artegrafi, 1993. v. 6